



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIACHÃO**

Certifico a  
juntada

Fl.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Parecer PJ nº. 001/2024**

**Origem: Gabinete da Prefeita**

**Assunto: Pregão Eletrônico Nº. 00001/2024**

**Critério: Menor Preço por Lote**

**Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS DIVERSAS, BATERIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA VEICULAR.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME ANTES DA ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO. ART. 71, II, c/c ART. 11, III, da Lei 14.133/21 C/C a SUMULA 473 do STF. Razões de Interesse Público. Revogação total do certame. Atos decorrentes revogados.**

### **I – DOS FATOS**

1. Para exame e parecer desta consultoria jurídica, a Chefe do Executivo remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre Pregão Eletrônico nº 0001/2024, que visa o fornecimento de peças diversas, baterias, e prestação de serviços mecânicos e elétricos de manutenção preventiva e corretiva da frota veicular.
2. Após o regular processo licitatório em que sagrou-se vencedora a licitante Péricles Carneiro de Oliveira – ME, CNPJ nº 03.466.020/0001-40.
3. Todavia, da análise do ranking do processo reativo aos preços ofertados, percebe-se cristalino a inexecuibilidade dos preços ofertados, razão pela qual, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIACHÃO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Certifico a  
juntada

Fl.

municipalidade antes de adjudicar ou homologar o procedimento licitatório, resolveu, de ofício, pela REVOGAÇÃO do certame.

4. É o que basta para relatar, opino.

## **II – DO MÉRITO**

5. Entres as prerrogativas da administração pública, há a possibilidade de revogar atos que não lhe sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento ao interesse público. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

7. A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e revogação, por ilegalidade, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21.

8. A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIACHÃO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Certifico a  
juntada

Fl.

para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

9. O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

10. Diante disto, a Administração poderá anular o processo licitatório. Nesse acaso, a anulação, prevista no art. 71, II, da Lei de Licitações e Sumula 473 do STF, constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório de ofício antes de adjudicar o objeto ou mesmo homologá-lo, haja vista a autoridade competente é aquela quem representa a Administração Pública, e é quem tem legitimidade para contrair obrigações em nome dela, ou seja, é quem decide sobre contrato.

11. Por corolário, a autoridade competente assume a responsabilidade por tudo o que se fez no curso da licitação pública. Como ela é responsável por todo o procedimento, antes de celebrar o contrato, **é dado a ela oportunidade de rever o procedimento, cabendo-lhe confirmá-lo ou não, isto é, homologá-lo ou não.**

12. Ao se deparar com propostas com valores que podem acarretar prejuízo a continuidade da coisa pública, a administração, conforme dispõe a Lei, quando manifestamente inexequíveis, a luz do inciso III, do art. 11, da Lei nº 14.133/20, evitar que as contratações fujam do objetivo final do processo.

13. Os parâmetros de avaliação da inexequibilidade permanecem distantes da realidade econômica. O desafio consistirá em minimizar essa distorção, o que somente será possível se os orçamentos estimados pela Administração forem compatíveis com os valores praticados pelo mercado.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**14.** Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: No que tange ao mérito, ela deve avaliar se continua a haver o interesse público em realizar a contratação e, no que tange à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pelo agente de contratação, a fim de constatar a regularidade do processo.

**15.** Sem embargo, se a autoridade competente reputa conveniente a celebração do contrato, bem como não constata nenhuma irregularidade, ou, constatada a irregularidade, providencia a convalidação dela, deve homologar a licitação, dando-a por encerrada, estando autorizada, pois, a, enfim, proceder à contratação.

**16.** Por outro lado, caso repute inconveniente proceder a contratação, deve revogar a licitação pública. Já, caso perceba algum vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado e, no caso de constatar outros tipos de vícios, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento

**17.** Desta forma, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**18.** A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se resguardar de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIACHÃO**

Certifico a  
juntada

Fl.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

19. Acerca do assunto, a Súmula 473 do STF in verbis, preceitua que:

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

20. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

21. Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível

22. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

*"A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. **Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação*



**PROCURADORIA JURÍDICA**

*dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).*

**23.** Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**III- CONCLUSÃO**

**28.** A Administração Pública ao constatar qualquer inconveniência que redunde ao interesse público, e *de per si*, comprometa ou frustre o certame, deverá rever seus atos e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios legais e da boa fé administrativa.

**29.** Desse modo, compreende-se que há elementos, em consonância com a equipe de licitação da Urbe, para infirmar o mérito da revogação.

**30.** Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, opino pela **REVOGAÇÃO** do presente procedimento administrativo, e em antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, nos termos do art. 71, II, da Lei Nº 14.133/21.

**31.** Ainda, destacando que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao processo primitivo e, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIACHÃO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Certifico a  
juntada

Fl.

**32.** Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e a decisão pela REVOGAÇÃO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachão, PB, em 27 de março de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEONARDO PAIVA VARANDAS

Data: 27/03/2024 12:16:18-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Leonardo Paiva Varandas**  
**Advogado**  
**OAB/PB nº 12525**